



# DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 27 de novembro de 2023 - Ano 2023 -Nº 4789 www.lucena.pb.gov.br

## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETOS

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

#### DECRETO Nº 189/2023

**EMENTA:** Estabelece procedimentos para a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a aquisição de bens ou serviços comuns pela Administração Pública Municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, consoante disposições do Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000.

**Considerando** o disposto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que *“Pertencem aos Municípios [...] o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”*;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal (STF) em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293.453/RS, com repercussão geral, fixou o Tema nº 1.130 nos seguintes termos: *“Pertence ao Município [...] a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, [...] da Constituição Federal”*;

**Considerando** que o referido Acórdão estabeleceu que *“A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração Federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais”*, sendo, portanto, plenamente possível a retenção por parte do

Município;

**Considerando** que o IRRF é normatizado pelo art. 158, inciso I da Constituição Federal, pelo art. 64 e §5º da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo art. 15 caput e §1º da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e pela Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012;

**Considerando** a Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que *“Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços”*, e alterações dadas pela Instrução Normativa nº 2.145, de 26 de junho de 2023;

**Considerando** que a referida Instrução Normativa, a partir do Acórdão do STF deve ter sua aplicabilidade extensiva aos Municípios;

**Considerando** que é requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição, previsão e especialmente, *in casu*, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional de cada ente da federação, conforme previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;

**Considerando** a necessidade de adequação dos procedimentos internos, treinamento de equipes, bem como informação aos fornecedores sobre a mudança de procedimentos tributários os quais ensejam a necessidade de adaptação dos documentos fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento.

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I – DA REGULAMENTAÇÃO DO IRRF INCIDENTE NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), previsto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, incidentes sobre a aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública Municipal.

**Art. 2º.** Para fins de arrecadação do IRRF, o Município, nas contratações para aquisição de bens ou serviços, deverá observar o disposto no art. 158, inciso I da

Constituição Federal, no art. 64 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 15 e §1º da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas posteriores alterações, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293.453/RS, e Tema de Repercussão Geral nº 1.130.

**Parágrafo único.** Na hipótese de alteração legislativa ou normativa, bem como eventual alteração de entendimento dos tribunais superiores sobre os fundamentos deste Decreto, deverá haver a aplicação imediata quando não necessitar regulamentação.

**Art. 3º.** Este Decreto tem abrangência em todas as contratações realizadas pelo Município, incluindo os órgãos da Administração Direta e Indireta, autarquias e fundações.

## **CAPÍTULO II – IRRF DA PESSOA JURÍDICA**

**Art. 4º.** O IRRF incidente sobre a aquisição de bens e serviços em geral a pessoas jurídicas realizadas pelo Município, na forma do art. 3º deste Decreto, observará as alíquotas constantes no Anexo I deste Decreto, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.234/2012.

**Art. 5º.** Não serão retidos os valores correspondentes ao IRRF nos pagamentos efetuados a:

- I - templos de qualquer culto;
- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V - sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX - condomínios edilícios;
- X - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
- XI - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- XII - órgãos da administração direta, autarquias e

fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

- XIII - despesas miúdas de pronto pagamento, a título de adiantamentos até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;
- XIV - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;
- XV - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- XVI - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com o Município;
- XVII - demais pagamentos constantes no art. 4º da Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012.

**§ 1º.** A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas.

**§ 2º.** A condição de imunidade e isenção de que trata o art. 5º deverá ser declarada e comprovada.

**§ 3º.** Nos Anexos II, III e IV constarão o Modelo da Declaração que deverá ser apresentado pelas pessoas elencadas nos incisos III, IV ou X do art. 5º deste Decreto, para fins de não retenção do IRRF.

**Art. 6º.** Pessoas Jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção de imposto de renda.

## **CAPÍTULO III – IRRF DA PESSOA FÍSICA**

**Art. 7º.** A arrecadação do IRRF dos pagamentos efetuados a pessoas físicas pelos bens e serviços prestados devem seguir a tabela progressiva atualizada, conforme regras estabelecidas no Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, respeitadas as faixas de isenções e deduções permitidas.

**Parágrafo único.** O prestador de serviços pessoa física que tiver dependentes, deve apresentar declaração contendo nome, data de nascimento, grau de parentesco e documento comprobatório do vínculo.

## **CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º.** As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

**Art. 9º.** As retenções serão realizadas no momento do pagamento dos valores decorrentes da prestação dos serviços ou fornecimento dos bens contratados, uma vez atestados e liquidados, mediante recolhimento aos cofres municipais.

**Parágrafo único.** Nos pagamentos realizados pelos órgãos da Administração Indireta, autarquias e fundações, todo o produto da arrecadação do IRRF deverá ser remetido aos cofres do caixa municipal, em observância ao princípio da unidade de tesouraria.

**Art. 10º.** Devem ser adotadas as medidas necessárias junto aos fornecedores para ajuste e adaptação das notas fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento, principalmente quando feitos através de códigos de barra ou código pix, para que haja a retenção na fonte do imposto de renda.

**Parágrafo único.** O órgão contratante deverá notificar seus contratados para fins de adequação ao disposto neste Decreto, conforme modelo constante no Anexo V.

**Art. 11.** Os prestadores de bens e serviços constantes no Anexo I deste Decreto deverão emitir notas fiscais, faturas ou recibos observando as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa da RFN nº 1.234/2012, sob pena de não aceite por parte dos órgãos e entidades municipais contratantes.

**Parágrafo único.** Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

**Art. 12.** As notas fiscais, faturas ou recibos devem ser informadas à RFB através do envio no E-Social e da EFD-REINF, de acordo com os prazos e regras estabelecidos nos respectivos normativos legais específicos.

**Art. 13.** Até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários para que as cobranças sejam emitidas com valor líquido da retenção, não ocorrerá a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia, abastecimento de água e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma.

**Art. 14.** Em relação às novas contratações os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação, contratos administrativos e termos aditivos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação dos dispositivos deste Decreto para fins de retenção dos impostos devidos.

**Parágrafo Único.** Em relação às contratações vigentes,

aplicar-se-ão na íntegra todas as disposições previstas neste Decreto.

**Art. 15.** A Secretaria de Finanças, no âmbito de suas atribuições, deverá regulamentar o presente Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, e poderá expedir outros atos normativos para suplementar as suas disposições.

**Art. 16.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Lucena, 27 de novembro de 2023.

  
 \_\_\_\_\_  
 LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
 PREFEITO

**ANEXO I**

Alíquotas incidentes sobre a aquisição de bens e serviços em geral a pessoas jurídicas realizadas pelo Município, conforme previsto no art. 4º do Decreto, na forma da Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTAS IR
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Alimentação;</li> <li>• Energia elétrica;</li> <li>• Serviços prestados com emprego de materiais;</li> <li>• Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;</li> <li>• Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN-RFB nº 1.234/2012;</li> <li>• Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN-RFB nº 1.234/2012;</li> <li>• Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, conforme a IN-RFB nº 1.234/2012;</li> <li>• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767 conforme a IN-RFB nº 1.234/2012;</li> <li>• Mercadorias e bens em geral.</li> </ul>	1,2
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de</li> </ul>	0,24

<ul style="list-style-type: none"> <li>demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN-RFB nº 1.234/2012;</li> <li>Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN-RFB nº 1.234/2012;</li> <li>Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN-RFB nº 1.234/2012.</li> </ul>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;</li> <li>Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).</li> </ul>	0,24
<ul style="list-style-type: none"> <li>Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;</li> <li>Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;</li> <li>Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN-RFB nº 1.234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;</li> <li>Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN-RFB nº 1.234/2012;</li> <li>Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN-RFB nº 1.234/2012;</li> <li>Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN-RFB nº 1.234/2012.</li> </ul>	1,2
<ul style="list-style-type: none"> <li>Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, conforme a IN-RFB nº 1.234/2012;</li> </ul>	2,40
<ul style="list-style-type: none"> <li>Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.</li> </ul>	2,40
<ul style="list-style-type: none"> <li>Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.</li> </ul>	0,0
<ul style="list-style-type: none"> <li>Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;</li> <li>Seguro saúde.</li> </ul>	2,40

<ul style="list-style-type: none"> <li>Serviços de abastecimento de água;</li> <li>Telefone;</li> <li>Correio e telégrafos;</li> <li>Vigilância;</li> <li>Limpeza;</li> <li>Locação de mão de obra;</li> <li>Intermediação de negócios;</li> <li>Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;</li> <li>Factoring;</li> <li>Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;</li> <li>Demais serviços.</li> </ul>	4,80
--	------

**ANEXO II**

**DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA, ELENCADE NO INCISO III, DO ART. 5º DESTE DECRETO**

Ilmo. O Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

**I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:**

1. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. ( ) Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

**II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

1. ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério

da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e Data \_\_\_\_\_

Assinatura do responsável \_\_\_\_\_

**DECRETO Nº 190/2023**

Dispõe sobre prazos e procedimentos relativos ao encerramento do exercício financeiro de 2023 e da abertura do exercício de 2024, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Municipal,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal,

Considerando a exigência legal de elaboração do Balanço Geral do Município,

Considerando a necessidade de disciplinar prazos e procedimentos a serem cumpridos de maneira uniforme, visando a tempestividade, clareza e transparência das informações constantes da Prestação de Contas Anual.

**DECRETA:**

Art. 1º. Os procedimentos e prazos relativos ao encerramento do exercício financeiro de 2023 e à abertura do exercício de 2024, dos órgãos da Administração Pública Municipal e agentes responsáveis pela guarda e administração de dinheiro, obedecerão às disposições contidas neste Decreto, de acordo com as seguintes datas limites:

I – Recolhimento do saldo não aplicado de adiantamentos (suprimentos individuais e diárias) até 15 de dezembro de 2023;

II – Cancelamento dos Restos a Pagar não pagos durante o exercício 2023, conforme disposição do artigo 2º deste Decreto, até 29 de dezembro de 2023;

III - Conclusão do processamento da folha de pagamento do mês de dezembro, pela Diretoria de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração, até o dia 22 de dezembro de 2023;

IV – Solicitação de empenho à Secretaria de Finanças até 16 de dezembro de 2023;

V - Anulação, até 16 de dezembro de 2023, dos saldos dos empenhos globais e estimativos, bem como dos empenhos ordinários e subempenhos correspondentes a despesas cuja execução não seja mais esperada até o final do exercício de 2023;

VI – Prestações de contas de adiantamentos ao Departamento de Contabilidade, da Secretaria de Finanças, até 16 de dezembro de 2023.

Art. 2º. Fica a Secretaria de Finanças, com o apoio do Departamento de Contabilidade, autorizada a:

I - Anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingiram o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto Federal nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - Anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguiram comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos, condições estabelecidas no art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 para liquidação da despesa;

III - Anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - Anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - Anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida.

Art. 3º. Compete aos setores responsáveis pelo Patrimônio e Almoxarifado, da Secretaria de Administração, às secretarias municipais responsáveis por estoques e guarda de bens e à Tesouraria promoverem, dentre o escopo de suas competências,

o levantamento completo referente aos inventários físicos e financeiros dos valores em tesouraria, dos materiais em almoxarifado ou em unidades similares, dos bens patrimoniais em uso, estocados, cedidos e/ou recebidos em cessão, inclusive imóveis.

Parágrafo Único. O inventário, com a posição do dia 31 de dezembro de 2023, deverá ser encaminhado ao Departamento de Contabilidade até 15 de janeiro de 2024.

Art. 4º. O Departamento de Contabilidade, da Secretaria de Finanças, deve adotar os procedimentos típicos de análise, conciliação e ajuste das contas que afetam os resultados financeiro, econômico e patrimonial do Município, bem como aquelas cujos saldos serão transferidos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único. Compete ao responsável pelo Departamento de Contabilidade a obrigatoriedade de, até 21 de janeiro de 2024, promover a conciliação e ajustes das contas patrimoniais existentes ao final do exercício de 2023, de acordo com os princípios contábeis, objetivando a fidedignidade e consistência das informações sobre o patrimônio do órgão ou entidade.

Art. 5º. A Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Finanças, deverá encaminhar ao Departamento de Contabilidade o relatório da Dívida Ativa, com posição em 31 de dezembro de 2023, até 15 de janeiro de 2024.

Art. 6º. A Procuradoria do Município deverá encaminhar ao Departamento de Contabilidade o relatório de compensação de precatórios formalizados no exercício de 2023, bem como a relação de precatórios aguardando inclusão em orçamento, existentes ao final do exercício de 2023, até 15 de janeiro de 2024.

Art. 7º. Compete à Secretaria de Administração entregar o Demonstrativo da Dívida Consolidada junto ao INSS, com posição em 31 de dezembro de 2023, ao Departamento de Contabilidade, até 15 de janeiro de 2024.

Art. 8º. A Câmara Municipal de Lucena deverá encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças os balancetes da competência dezembro de 2023 até 15 de janeiro de 2024.

Art. 9º. As despesas orçamentárias, empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2023, serão inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades financeiras apuradas, distinguindo-se os Restos a Pagar Processados (despesas liquidadas e não pagas) dos Restos a Pagar Não Processados (despesas não liquidadas).

Art. 10. Somente poderão ser inscritas como Restos a Pagar Não Processados de 2023, desde que devidamente justificadas, as despesas não liquidadas relativas a:

I - Contratos de obras, inclusive os decorrentes de convênios, que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) suas medições ocorram até 31 de dezembro de 2023;

b) no caso de contratos de obras decorrentes de convênios, apresentem disponibilidade financeira suficiente para cobertura das despesas inscritas;

II – Material sob encomenda, em fase de confecção.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas relativas ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde, bem como à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 11. A Secretaria de Finanças procederá à inscrição de Restos a Pagar a partir de 30 de dezembro de 2023 até 15 de janeiro de 2024.

Art. 12. Os valores anulados, oriundos de contratos cuja validade ultrapasse 31 de dezembro de 2023, serão empenhados em janeiro de 2024, devendo ser analisada a necessidade e possibilidade de aditamento dos respectivos contratos.

Art. 13. Ficam excetuadas das disposições contidas neste Decreto as despesas relativas a:

I - Pessoal;

II - Encargos gerais do Município.

Art. 14. Os lançamentos de encerramento, demonstrações contábeis, anexos e demonstrativos, previstos na legislação, serão realizados e processados automaticamente pelo sistema contábil informatizado, não eximindo a responsabilidade do responsável pelo Departamento de Contabilidade.

Art. 15. Fica previsto para 18 de março de 2024 o prazo para o encerramento da prestação de contas do exercício de 2023.

Art. 16. Fica a Secretaria de Finanças autorizada a:

I - Expedir instruções normativas complementares para o fiel cumprimento deste Decreto;

III – Prorrogar, em casos excepcionais, os prazos estabelecidos neste Decreto, respeitadas as normas orçamentárias em vigor.

Art. 17. A inobservância dos prazos dispostos neste Decreto implicará na responsabilidade dos agentes envolvidos, encarregados pelas informações orçamentárias, contábeis, financeiras e patrimoniais, dentro das suas respectivas competências, ensejando apuração de ordem funcional, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. A partir da publicação deste Decreto e até a entrega do Balanço Geral do Município, são consideradas urgentes e prioritárias as atividades vinculadas à contabilidade, a exemplo da apuração dos resultados orçamentário e patrimonial, bem como o a realização de inventário em todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Lucena, em 27 de novembro de 2023.

  
LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
PREFEITO



**Prefeitura Municipal de Lucena**  
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

**DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba**

**Leomax da Costa Bandeira**  
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br) de segunda à sexta, e em edições especiais.